



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XXI - Nº 2301 de 10 de janeiro de 2024 - Página 01 de 17

## Atos do Poder Executivo

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 7992/2024 DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Regulamenta o art. 39 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, dispondo sobre a possibilidade de compensação de créditos tributários e não tributários de titularidade da Fazenda Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** que o art. 39 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros;

**Considerando** a necessidade de regulamentação do procedimento a ser seguido para a hipótese de compensação acima referida;

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica delegada ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda a autorização prevista no art. 39 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, para realizarem, mediante requerimento, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município e respectivas despesas acessórias, que estejam inscritos em Dívida Ativa, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, nos termos e condições estipuladas neste regulamento.

§ 1º - Os créditos tributários e não tributários a que se referem o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

§ 2º - Para efeito de compensação, o sujeito passivo poderá utilizar-se de créditos de terceiros recebidos a título

de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, observadas as seguintes condições:

I - estar o precatório regularmente inscrito na fila de pagamentos;

II - o precatório poderá quitar até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do referido crédito ou previamente parcelado o montante integral, após efetivado o depósito inicial, nos termos do regulamento específico;

III - o precatório poderá ser utilizado para abater saldo devedor de parcelamento em curso, efetivado nos termos dos arts. 25 e seguintes do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, sendo vedada a compensação, por operação, de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito parcelado;

IV - a compensação de créditos parcelados dar-se-á na ordem inversa de vencimento das parcelas, a partir da última parcela; e

V - a compensação apenas será autorizada caso haja o prévio pagamento da integralidade dos honorários advocatícios decorrentes do inadimplemento do crédito de titularidade da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório ou nos termos do parcelamento efetuado.

§ 4º - O requerimento de compensação que envolva precatório deverá ser instruído com cópia da Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório - CVLD, prevista no art. 46-A da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º - É vedada a aplicação de benefícios fiscais previstos em legislação municipal para a apuração do débito tributário a ser objeto de compensação.

**Art. 2º** A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte devedor do crédito tributário e não tributário, por meio do seu representante legal no caso de pessoa jurídica, no qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, acompanhada da confissão da dívida tributária e não tributária junto à Fazenda Pública do Município que se pretende ter compensada.

§ 1º - O requerimento de compensação de crédito tributário



e não tributário deverá ser protocolado na Secretaria da Fazenda para formação de processo administrativo específico para este fim, o qual tramitará apenso, se for o caso, aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento.

§ 2º - Para a compensação de créditos tributários e não tributários por meio de créditos de terceiros recebidos a título de cessão, o contribuinte deverá juntar ao formulário próprio de requerimento:

I - o original ou cópia autenticada do instrumento público de cessão de crédito firmado pelo cedente, no qual deverá constar a identificação precisa do valor, da natureza e origem do crédito cedido existente contra a Fazenda Pública Municipal, bem como o número do lançamento e natureza do crédito tributário ou não tributário que se pretende ter compensado;

II - comprovante de pagamento, integral ou do depósito inicial, caso parcelados, dos valores relativos aos limites percentuais do crédito tributário ou não tributário não alcançados pela compensação, assim como dos honorários advocatícios, nos termos do disposto nos incisos II e V do § 2º do art. 1º deste Decreto;

§ 3º - Na hipótese de existência de reclamação administrativa ou ação judicial proposta pelo contribuinte, juntamente com o requerimento de compensação deve ser apresentado instrumento específico de renúncia da pretensão contestatória, confissão da dívida e da renúncia a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido o Procurador-Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo.

§ 4º - Devidamente instruído o requerimento, deve o processo administrativo ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para que haja manifestação formal quanto à possibilidade de compensação, na qual deve constar a expressa indicação da natureza, do valor e da regularidade do precatório utilizado.

§ 5º - A compensação por meio de créditos próprios ou de terceiros recebidos a título de cessão poderá ser também requerida pelo responsável solidário ou por sucessão do crédito tributário ou não tributário devido ao Município, que, sem prejuízo dos documentos exigidos no § 2º deste artigo, deverá juntar ao formulário próprio de requerimento cópia autenticada dos documentos comprobatórios desta condição.

**Art. 3º** No caso de créditos tributários e não tributários objeto de cobrança por meio de execução fiscal já ajuizada, a compensação não alcançará eventuais custas e emolumentos judiciais, cujo pagamento será de responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, em conjunto, pelo Secretário da Fazenda e pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 5º** A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Secretário da Fazenda, pelo Procurador-Geral do Município e pelo contribuinte respectivo, quando titular do crédito contra o Município, ou pelo cedente e pelo cessionário, na hipótese de envolver cessão de crédito.

§ 1º - São cláusulas essenciais do termo de compensação:

- I - identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II - número do processo administrativo ensejador do lançamento originário, se for o caso;
- III - número do processo judicial, se for o caso;
- IV - número do lançamento, natureza e valor do crédito tributário ou não tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos;
- V - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI - identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;
- VII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente.

§ 2º - O termo de compensação será juntado aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento formado para este fim.

§ 3º - O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas jurídicas necessárias à satisfação dos créditos tributários e não tributários.

**Art. 6º** No caso de créditos tributários e não tributários ajuizados, compete ao Procurador-Geral do Município, ou a quem este designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

**Art. 7º** Firmado o termo de compensação de créditos tributários e não tributários, que sejam objeto de litígio administrativo, ou homologada a compensação no âmbito judicial, o instrumento respectivo deverá ser encaminhado à Secretaria da Fazenda, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

**Art. 8º** A compensação de ofício será efetivada mediante processo administrativo próprio, deflagrado por ato formal e específico do Secretário da Fazenda, seguindo-se, no que forem compatíveis, o procedimento e as normas previstas nesse Decreto para a compensação mediante requerimento.

§1º Previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Secretaria da Fazenda, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência

§2º No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito com o Município seja liquidado.

§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 10 DE  
JANEIRO DE 2024.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 407 de agosto de 1998, art. 45, quando a previsão legal no âmbito municipal nos casos que decorrer a vacância e,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício conforme comprovação nos autos do Processo Administrativo nº 02426.11.02.915.2023,

**CONSIDERANDO** o Parecer PGM nº 1370/2023 que concluiu pelo deferimento do pleito da servidora e possibilitando a vacância em face da posse em outro município,

**RESOLVE**

**DECLARAR A VACÂNCIA** do cargo de provimento efetivo/estatutário de Assistente de Creche, ocupado pela servidora **MIRIAM LUCIA OLIVEIRA DA CRUZ LIMA**, matrícula **63363**, lotada na Secretaria da Educação – SEDUC, por motivo de posse em outro cargo inacumulável de Professor na Prefeitura Municipal de Feira de Santana, nos termos do artigo 45, da Lei Municipal nº 407/1998, a partir de 23 de dezembro de 2023.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA  
PREFEITO**

**ANDRÉ ANILTON DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Municipal nº 4726 de 17 de fevereiro de 2009, que trata da cessão de Servidores Públicos Municipais;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Municipal nº 4996 de 05 de julho de 2011, que trata da cessão de Servidores Públicos Municipais;

**CONSIDERANDO** os termos das Leis Municipais nº 997/2009 e nº 1644/2020, quanto ao repasse da contribuição previdenciária de servidor à disposição com ônus para o órgão cessionário;

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício conforme comprovação nos autos do Processo Administrativo nº 01678.11.02.548.2023,

**RESOLVE**

**COLOCAR À DISPOSIÇÃO** da Prefeitura Municipal do Salvador, a servidora **DARLENE SILVA DE SOUZA**, matrícula nº **61961**, ocupante do cargo de provimento efetivo/estatutário de **ENFERMEIRO**, lotada na Secretaria de Saúde - SESAU, até 31 de dezembro de 2025, sem ônus para o ente cedente, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, a partir de 02 de janeiro de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**

**ANDRÉ ANILTON DOS SANTOS  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

**SECRET**

**SECRETARIA DA CULTURA**

**A COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA – CEASC**, no uso de suas atribuições, publica a seguinte **RETI RATIFICAÇÃO** junto ao **EDITAL DE CONCURSO Nº 005/2023, - EDITAL CAMAÇARI CRIATIVA**, referente à publicação veiculada no Diário Oficial do Município (DOM) de Camaçari de edição de número 2295, de 22 de Dezembro de 2023, para nelas fazer retificar:

**ONDE SE LÊ:**

**EDITAL DE CONCURSO CULTURAL Nº 04/2023 -  
CAMAÇARI CRIATIVA**  
Processo nº 00828.36.07.611.2023

**LEIA-SE:**

**EDITAL DE CONCURSO CULTURAL Nº 05/2023 -  
CAMAÇARI CRIATIVA**  
Processo nº 00828.36.07.611.2023

Camaçari-BA, 08 de Janeiro de 2024

**RICARDO ALEXANDRE DE LIMA SANTANA  
VICEPRESIDENTE - CEASC**